Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5587/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23038/2016
PROTOCOLO	: 1745582
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA
SERVIDOR (A)	: VANDA HELENA TEIXEIRA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR.
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

O processo em epígrafe refere-se ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* outorgado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora Vanda Helena Teixeira*, CPF nº. 888.950.418-87*, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP* - 6478/2018 (fls. 98/100) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC* - 7013/2018 (fls. 101), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Observo que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de Aposentadoria por Invalidez ao servidor supracitado está previsto no art. 35, caput, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial (fls. 52).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 47/48 comprova que o servidor conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Em nº de dias	Em nº de anos
6.989 (seis mil, novecentos e oitenta e nove) dias	19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado em paridade, com fulcro nos termos do art. 1º da EC n. 70, de 29.03.2012.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, in verbis:

> "Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez.." (fls. 98/100)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 101):

> "Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço".

Estando presentes os requisitos para aposentação, consoante se depreende dos autos, acolho o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pelo REGISTRO do Ato de Concessão de Aposentadoria com

fundamento no art. 35, caput, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidor
Nome: Vanda Helena Teixeira Data de Nascimento: 19.05.57 Cargo: Professor Órgão de Origem: Secretária de Estado de Educação Matrícula: 121048022

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.